



Caso a presente recomendação não seja analisada em tempo hábil, que a realização da partida programada para hoje, dia 01/10/2013, 19:30 horas, no Estádio Arena Castelão, envolvendo os times do Ceará Sporting Club e Associação Desportiva Recreativa Cultural Icasa seja realizada com os portões fechados e sem a presença de público, até que sejam encaminhados ao Ministério Público novos laudos técnicos do Estádio em questão, tendo em vista que foi radicalmente alterado o cenário em que os laudos técnicos dos estádios foram lavrados, pois não havia naquela ocasião a previsibilidade da venda da bebida alcóolica.


JOSÉ WILSON SALES JÚNIOR
Procurador de Justiça
Coordenador do NUDETOR



Considerando que o Regulamento Geral das Competições da Federação Cearense de Futebol de 2013, sobre o assunto, assim prevê:

Art. 81 - A venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios que sediarem as partidas das competições serão regulamentadas pelo clube mandante e a administração do estádio.

§ Único – **Independente do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a Legislação Municipal e Estadual, bem como anuência do Ministério Público.**

Considerando que a FCF, ao expedir a Portaria nº 015/DCO/FCF/2013, além de descumprir flagrantemente legislação federal e decisão judicial, descumpriu também seu próprio Regulamento Geral de Competições;

Considerando que, ainda que hipoteticamente fosse permitida a bebida alcoólica em estádios de futebol, seria radicalmente alterado o cenário em que os laudos técnicos dos estádios foram lavrados, o que os invalidaria automaticamente;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Federação Cearense de Futebol que **REVOGUE, COM URGÊNCIA, a PORTARIA Nº 015/DCO/FCF/2013, de 30 de setembro de 2013, haja vista a proibição da comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nas praças esportivas, com comunicação a todas as equipes desportivas e aos administradores dos Estádios, sob pena das conseqüências cíveis, administrativas e penais cabíveis contra os Dirigentes da Federação Cearense de Futebol e demais entes envolvidos.**



Considerando que não cabe à Federação Cearense de Futebol atribuir interpretação legal diversa do que entender o Poder Judiciário;

Considerando que o descumprimento de decisões judiciais configura CRIME previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro;

Considerando que as disposições constantes do Estatuto do Torcedor, quando trata das PENALIDADES da forma a seguir transcrita:

Art. 37. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, **a entidade de administração do desporto**, a liga ou a entidade de prática desportiva **que violar ou de qualquer forma concorrer para a violação do disposto nesta Lei, observado o devido processo legal, incidirá nas seguintes sanções:**

I – destituição de seus dirigentes, na hipótese de violação das regras de que tratam os Capítulos II, IV e V desta Lei;

§ 1º Os dirigentes de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração, ainda que por omissão.

Considerando que o art. 13-A está disposto no CAPÍTULO IV da Lei nº 10.671/2003 e, portanto, sua violação provoca a possibilidade de destituição do Presidente ou Dirigente da entidade que a desobedecer;

Considerando que quando a Federação Cearense de Futebol expediu a Resolução de Diretoria (RDI) nº 001/DCO/FCF/2011, de 14 de fevereiro de 2011, deixou expresso que um dos objetivos do Ato era a “necessidade de clareza inequívoca à proibição oriunda do Estatuto de Defesa do Torcedor” e, ao final dispôs que aquela Resolução passava a integrar o Regulamento Geral das Competições da FCF;



Copa não possui o condão de revogar o Estatuto do Torcedor, mercê de sua interpretação autêntica, conforme manifestação do legislador elencada pelo MP, a qual trata da transitoriedade e excepcionalidade da lei, haja vista a Copa do Mundo de 2014 e correlata exigência da FIFA para realização do evento.

Não é a hipótese, contudo, vez que a eficácia da resolução combatida teria o condão de possibilitar, a despeito do Estatuto do Torcedor, a venda de bebida alcoólica em evento esportivo sem qualquer relação com a Copa do Mundo.

A associação do álcool com a violência, além das estatísticas que comprovam que a vedação ao álcool relaciona-se à redução de ocorrências, também é reconhecida pelo Decreto Federal nº. 6.117/07 que estabelece a política nacional sobre o álcool, notadamente seu artigo 2º e anexo I, parte IV item 13.

(...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para **determinar a suspensão da eficácia da Resolução nº. 012/03 com a correlata proibição de que os réus abstenham-se de autorizar, permitir ou consentir com a venda e consumo de bebida alcoólica nas competições esportivas realizadas no Rio de Janeiro**, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por evento onde seja constatada a comercialização ou uso autorizado de bebida alcoólica.

(1ª Vara Empresarial – RJ; Juiz: Luiz Roberto Ayoub; Processo nº: 0084218-02.2013.8.19.0001; Data: 15/03/2013)

Considerando que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no bojo do Agravo de Instrumento nº 0003277-02.2011.8.06.0000, quando da análise de Contrato que estabelecia a exclusividade de venda de gêneros alimentícios e bebidas no interior do Estádio Presidente Vargas, **reconheceu expressamente a proibição da venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios de futebol**, com fundamento na Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) e no Decreto Federal nº 6.117/2007 (Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas;

Considerando que esta decisão judicial (Acórdão do TJCE) já transitou em julgado, não cabendo mais qualquer recurso contra a mesma;



AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ESTATUTO DO TORCEDOR (LEI 10.671/03) E POLÍTICA NACIONAL SOBRE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO OU ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

2. O Ministério Público, instituição vocacionada constitucionalmente para a defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127 da CF), com esteio na Lei da Ação Civil Pública, firmou Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento formal de adequação das condutas às exigências legais, visando o combate da violência no estádio Serra Dourada. Atuou, portanto, no exercício das atribuições a ele conferidas, nos termos dos arts. 26 da Lei 8.625/93, 14 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e 129 da CF.

3. In casu, **a proibição de vender bebida alcoólica não decorreu de ato ilegal ou abusivo e, sim, da imposição estabelecida na Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e na Política Nacional sobre o Consumo de Bebidas Alcoólicas (Decreto 6.117/07).**

4. Recurso ordinário não provido."

(STJ – RMS 31064/GO - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Dje 01/10/2010) (grifamos)

Considerando recentíssima decisão da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, diante de situação semelhante a esta, decidindo da seguinte forma:

"(...) De fato, há proibição em lei vigente, qual seja o Estatuto do Torcedor, para o porte de bebidas no recinto esportivo que possibilitem a prática de atos de violência, sendo a bebida alcóolica, independentemente se destilada ou não, elemento que comprovadamente contribui para violência e, de forma correlata, insegurança nos eventos esportivos.

A liberação do consumo de álcool em competições esportivas por portaria revela-se ilegal, portanto, o que enseja o controle jurisdicional, o qual deve ser efetivado em caráter de urgência, face ao periculum in mora evidenciado na possibilidade de aumento da insegurança de qualquer evento esportivo que venha a ocorrer após vigência da referida portaria.

É importante consignar, ademais, que as hipóteses excepcionais e temporárias devem ser interpretadas restritivamente, e é por isso que a venda de bebida alcóolica possibilitada pela Lei da



Considerando que, também em apreço às garantias asseguradas pelo Estatuto do Torcedor e com igual intuito de reduzir a prática de atos violentos nos estádios de futebol, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e da União – CNPG – e a Confederação Brasileira de Futebol – CBF – firmaram, em 2008, um adendo ao Protocolo de Intenções anteriormente celebrado;

Considerando que o mencionado Adendo ao Protocolo de Intenções firmado entre o CNPG e a CBF considera que o grande público frequentador de estádios e a ingestão de bebida alcoólica podem ensejar rivalidade violenta entre as torcidas e, ainda, que notícias oficiais dos órgãos de segurança de que a grande maioria das ocorrências registradas em eventos esportivos envolve situações que poderiam ser evitadas se não houvesse a venda e consumo de bebida alcoólica, motivo pelo qual veda o consumo e a venda desse produto no interior dos estádios que sediem eventos esportivos decorrentes de competição coordenada pela CBF, antes e durante as partidas;

Considerando o teor do art. 8º da Lei Municipal nº 9.477, de 09 de abril de 2009, estabelecendo que “Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza”;

Considerando que a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo da Justiça Brasileira no que se refere à interpretação de leis federais, já se pronunciou acerca da comercialização da venda de bebida alcoólica em estádios, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCÓOLICA EM ESTÁDIO DE FUTEBOL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO. DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, REGIME DEMOCRÁTICO E DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. TERMO DE



II - não portar objetos, **bebidas** ou substâncias proibidas ou **suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência**;

Considerando que a interpretação corrente do dispositivo, desde sua entrada em vigor, é no sentido da proibição de bebidas alcoólicas nos recintos esportivos, sendo esta vedação tão clara que o dispositivo teve de ser adaptado para a Copa das Confederações/2013 e a Copa do Mundo/2014 pela Lei nº 12.663/12 para que o Brasil honrasse o compromisso internacional com a FIFA;

Considerando que o Decreto Federal nº 6.117/2007 instituiu a Política Nacional sobre o Alcool para a implantação de medidas que reduzam o uso indevido de bebida alcoólica e sua associação com a violência e a criminalidade;

Considerando que, entre as diretrizes da política nacional sobre o álcool, destaca-se a de estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando-se os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais;

Considerando que uma das medidas previstas no mencionado Decreto para a redução e prevenção dos danos causados pelo uso do álcool constitui-se em promover e facilitar a acesso da população a eventos culturais e de lazer como alternativa para afastar o público jovem do consumo de bebidas alcoólicas, não fazendo, pois, sentido algum associar o esporte ao álcool, já que aquele deve ser utilizado como meio para afastar o consumo deste;



promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, conforme art. 1º-A, do Estatuto do Torcedor;

Considerando ser o Ministério Público “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, competindo-lhe “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

Considerando a notícia divulgada na data de ontem (30/09/2013), no sítio eletrônico da Federação Cearense de Futebol (www.futebolcearense.com.br), informando que a Diretoria de Competições da FCF publicou a Portaria nº 015/2013, que revoga a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol do estado do Ceará;

Considerando que a Lei nº 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) estabelece, no “CAPÍTULO IV - DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICÍPE DO EVENTO ESPORTIVO”, art. 13-A, inciso II, que não será permitido o acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo portando bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência, *verbis*:

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTICÍPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:
(...)



RECOMENDAÇÃO Nº 004/2013

Fortaleza, 01 de outubro de 2013.

Ao Ilmo. Sr.

Mauro Carmélio Santos Costa Júnior

Presidente da Federação Cearense de Futebol – FCF

Nesta

RECEBIDO
EM 01/10/2013
PRESIDÊNCIA
Ana Tatiane Silva Costa
Secretária da Presidência

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do NÚCLEO DO DESPORTO E DEFESA DO TORCEDOR – NUDETOR, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art.129, da Constituição Federal; arts. 26 e 27, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 116 e 117 da Lei Complementar Estadual nº. 72/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 5º, do Provimento-PGJ nº 126/2013; e

Considerando que é direito básico do torcedor a sua segurança, conforme art. 13, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

Considerando que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, clubes, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma,